



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010628/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.973 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente NELSON CAETANO PROCOPIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 1647.361 22ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 20 e segs.).

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2004. Foi exigido o valor de R\$ 4.049,94, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos

rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.161,42, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 22/6/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 29/06/2009. O(a) contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, da qual deve ciência de seu resultado em 10/8/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 11/8/2009, alegando, em síntese:

- O valor refere-se ao abono pecuniário de férias.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE – ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

A fiscalização lançou a(s) seguinte(s) omissão(ões):

(...)

O valor da omissão de rendimentos refere-se ao Abono Pecuniário de Férias. O contribuinte por meio de uma DIRPF retificadora em 08/06/2009 informou os valores como sendo não tributados pelo imposto de renda.

O contribuinte encontra-se fora do prazo de cinco anos contados da data da retenção estipulado pelo art. 4º da IN RFB 936/2009. A retenção ocorreu em maio de 2004, conforme comprovante constantes nos autos.

O lançamento deve ser mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2013, Recurso Voluntário, fls. 29 e segs, sustentando, em apertada síntese, que apresentou sua declaração de rendas exercício de 2005, recolhendo o imposto devido no mesmo ano e só em 2009 requereu retificação, não há qualquer valor devido pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CAREF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo não pode a autoridade administrativa deixar de seguir uma instrução normativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho